



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005844-83.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2985

APELAÇÃO Nº: 1005844-83.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

APTE.: DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS

APDOS.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição do indébito. Improcedência. Contratação demonstrada pelo banco. Assinatura aposta no contrato não impugnada. Conjunto probatório apresentado pela instituição financeira que demonstra a contratação do empréstimo e crédito na conta corrente da autora, com liquidação de operação anterior. Autora que, somente após sete anos de descontos sofridos em seu benefício previdenciário, buscou o cancelamento da suposta contratação indevida. Apelante que não logrou impugnar, de forma cabal, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira. Descumprimento do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Descontos pertinentes. Restituição indevida. Não ocorrência de dano moral. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 133/136) que julgou improcedente o pedido inicial. Condenou ainda, a autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, por litigância de má-fé.

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 139/147). Sustenta que o banco-réu não comprovou que se tratou de refinanciamento, não demonstrou clareza sobre quais

empréstimos foram quitados e substituídos pela portabilidade de crédito. Ademais, alega que a apelante não se lembra se assinou o mesmo. No mais, afirma que a autora sequer sabe o que contratou e se contratou refinanciamento, eis que a parte do documento que contém a assinatura é genérica, com cláusulas genéricas que não demonstram que houve permissão da autora para contratação de refinanciamento, tampouco nos valores cobrados. Pede a reforma da r. sentença, para condenar o apelado à indenização por danos materiais, além da repetição do indébito, bem como condenação em danos morais. Demais disso, postula pela exclusão da litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37).
Contrarrazões às fls. 151/157.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é improcedente.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual a autora nega a contratação fundada em empréstimo consignado, no valor mensal de R\$ 236,40.

Apresentada a contestação, trouxe a ré documentos que comprovassem a existência de negócio válido entre as partes. Primeiramente, tem-se o contrato de empréstimo consignado (portabilidade), n. 4116340, datado de 03/05/2017 (fls. 104/105), com início em 08/06/2017 e término em 08/07/2021 e parcelas mensais de R\$ 236,40. Dias depois, em 16/05/2017 é realizado refinanciamento deste contrato de empréstimo consignado (fls. 110/111), sob o n. 4200682, mantendo-se o valor das prestações (R\$ 236,40), com início em 08/07/2017 e término em 08/06/2023, com “troco” no valor de R\$ 943,10, conforme comprovante de TED às fls. 109, efetuado em conta bancária de titularidade da autora.

Demais disso, como bem salientou o MM. Juízo “a quo”:

“(…) Embora a parte autora tenha reiterado em réplica a nulidade da contratação, ela apenas o fez de forma genérica, sem impugnar especificamente assinatura da autora, mas apenas impugnando os dados e fotografias pessoais, de modo que essas informações só complementa a veracidade da contratação.

Observa-se que não houve em réplica a impugnação da modalidade contratada, qual seja, refinanciamento. Portanto, operou-se a renegociação de empréstimo anterior com depósito do troco. (…)”. (fls. 134).

Assim, não se pode olvidar que os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos da autora, assim como as contratações foram acompanhadas de documento pessoal (fls. 106 e 112) e comprovante de endereço (fls. 108 e 114); são provas que não restaram impugnadas.

E causa estranheza que a autora fosse descontada mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com crédito em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular **quase oito anos depois**.

De se anotar, que a autora apelante não logrou impugnar, de forma cabal, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira. Não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Na verdade, o contexto fático e demais elementos trazidos aos autos evidenciam que o comportamento da parte autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que, em alemão, denomina-se “verwirkung”, significa a

redução do conteúdo obrigacional em razão da decorrência de um longo período de tempo sem o exercício de um determinado direito ou da exigência de certa obrigação por uma das partes da relação obrigacional.

Nessa toada, não se pode olvidar que creditado o valor em favor do autor (troco) e liquidado o contrato anterior, sem qualquer insurgência, seja por meio da devolução do crédito, seja por meio da exigência da continuidade de descontos do contrato original.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. EMBORA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA TENHA CONCLUÍDO QUE A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NÃO PARTIU DO PUNHO DO AUTOR, ESTE CONFIRMOU QUE CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA ALEGA QUE DESCONHECIA A VINCULAÇÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO. HÁ NOS AUTOS PROVA DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA CONTATO TELEFÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS QUE VEDA A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR TELEFONE. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE FORMA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO A JUSTIFICAR O EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE PRESSUPÕE A VULNERABILIDADE, SENÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. AUTOR QUE ADMITE TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BENEFICIANDO-SE DO CRÉDITO PERCEBIDO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA SE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES CALCULADOS A PARTIR DAS REGRAS

APLICÁVEIS AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OBSERVANDO-SE A TAXA PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. EVENTUAL VALOR PAGO EM EXCESSO DEVERÁ SER RESTITUÍDO AO AUTOR DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000478-22.2020.8.26.0347; Relator (a): Alberto Gossion; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, ante a transferência via TED para conta da titularidade da consumidora.

Por fim, não se pode admitir a propositura de ações sabidamente temerárias sem qualquer consequência para a parte autora, sob pena de desprestigiar o Poder Judiciário e prejudicar os demais jurisdicionados que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas. No caso, a autora utilizou o processo como uma espécie de "pesca milagrosa", valendo-se de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, benefício que foi revogado em sentença, e que a autora se valeu para entrar com ação revisional de um contrato que sequer averiguou se foi formalizado.

Evidenciada a má-fé da parte autora, a multa aplicada pelo juízo *a quo* revela-se plenamente razoável, proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima determinados, majorando a verba honorária em 3%, nos moldes do artigo 85, §11, do CPC, totalizando 13% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora